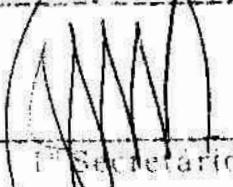


EM,

03/07/2014



PROJETO DE LEI nº 69 / 2014.

"Altera a Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008, que trata do repasse da parcela do ICMS Ecológico para os municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008, passa a vigorar com alteração no *caput* e no § 1º, e acrescido dos §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D, com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei, com fundamento no art. 3º, V, da Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, institui o ICMS Ecológico, seus fins e mecanismo de distribuição entre os municípios do Estado do Piauí." (NR)

"§ 1º O ICMS Ecológico tem por princípio premiar e compensar os municípios piauienses que investem e trabalham na proteção ao meio ambiente e recursos naturais, proporcionalmente à participação de cada um deles no total do Estado, nos termos desta Lei e de seu Regulamento." (NR)

*"§ 1º-A O ICMS Ecológico tem por objetivos fundamentais:
I – A promoção da defesa da cobertura vegetal;
II – A preservação da água; e
III – A promoção do tratamento adequado do lixo." (AC)*

"§ 1º-B O Município que não se encontrar apto ou não se habilitar ao recebimento da parcela distribuída pelo critério do ICMS Ecológico não ficará excluído da repartição das parcelas do ICMS distribuídas pelos demais critérios estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998." (AC)

"§ 1º-C A proporcionalidade a que se refere o "§ 1º visa assegurar que participe mais o município que mais tenha investido e trabalhado na proteção ao meio ambiente e recursos naturais." (AC)

"§ 1º-D O investimento e o trabalho dos Municípios serão aferidos, para efeito desta Lei, pela gestão ambiental local, que tenha sido efetivamente realizada de acordo com os padrões de desenvolvimento sustentável e

Gabinete

Assembleia Legislativa do Piauí (Palácio Petrônio Portela) • Av. Marechal Castelo Branco, S/N
Bairro Cabral • CEP 64.000-810 • Fones: (86) 3133-3116 / 3133-3117

607

conservação da biodiversidade e dos recursos naturais.” (AC)

Art. 2º O art. 3º, da Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008, passa a vigorar com alteração nas alíneas do inc. I, do § 3º, e com o acréscimo do § 4º, com a seguinte redação:

“§ 3º
I –
a) 2,00% (dois por cento): para a categoria A;
b) 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento): para as categorias A e B;
e
c) 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento): para as categorias A, B e C.”
(NR)

“§ 4º Na hipótese do § 3º, a proporcionalidade dos municípios para cada um dos critérios definidos nos incisos e alíneas ali estabelecidos, será aferida na proporção direta da quantidade de ações, enumeradas nas alíneas do inc. I, do § 2º, do art. 1º, que tenham adotado em seus territórios, em relação ao total do Estado, representado pela soma das quantidades de ações adotadas por todos os municípios em conjunto.” (AC)

Art. 3º O art. 6º, da Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008, passa a vigorar com alteração no *caput* e acréscimo dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 6º Se nenhum município se classificar para crédito do ICMS Ecológico, o recurso total do ICMS Ecológico será redistribuído entre os critérios de crédito do ICMS a ser repartido entre os municípios definidos nos incisos III e IV, do art. 3º, da Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, proporcionalmente à participação de cada um deles.” (NR)

“Parágrafo Único. Se um ou mais município se classificar para o crédito do ICMS Ecológico, e havendo uma ou mais categorias sem município classificado, observar-se-á o seguinte:

I – Se houverem duas categorias sem município classificado, os recursos do ICMS Ecológico dessas categorias serão somados aos da categoria que tenha município classificado; e

II – Se houver apenas uma categoria sem município classificado, os recursos do ICMS Ecológico desta categoria serão redistribuídos entre as demais categorias, proporcionalmente à participação de cada uma delas no recurso total do ICMS Ecológico.” (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO KARNAC, em Teresina(PI), de de 2014

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete

Assembleia Legislativa do Piauí (Palácio Petrônio Portela) • Av. Marechal Castelo Branco, S/N
Bairro Cabral • CEP 64.000-810 • Fones: (86) 3133-3116 / 3133-3117

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em anexo, que “Altera a Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008, que trata do repasse da parcela do ICMS Ecológico para os municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente” tem o mérito de:

1. Vabilizar, tecnicamente, a Lei nº 5.813/2008, retirando alguns entraves que impediam a sua aplicação (§ 3º do art. 3º; e art. 6º);
2. Reforçar o ideal de justiça na distribuição do ICMS Ecológico, assegurando e reforçando o princípio da Lei nº 5.813/2008 de premiar e compensar os municípios que investem e trabalham na proteção ao meio ambiente e recursos naturais, proporcionalmente à sua participação em relação ao total do Estado (*caput* e §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D, todos do art. 1º; e § 3º, do art. 3º);
3. Readequar, tecnicamente, a Lei nº 5.813/2008 de forma a facilitar-se a sua leitura e compreensão.

A alteração no § 3º, do art. 3º, em especial, se justifica porque a redação atual da Lei nº 5.813/2008 deixa margem para uma interpretação equivocada dos seus dispositivos, capaz de fazer com que municípios classificados em categorias associadas a uma menor proteção ao meio ambiente recebam mais recursos do ICMS Ecológico que os municípios classificados em categorias associadas a uma maior proteção.

O espírito da Lei já evidencia que municípios que mais protegeram o meio ambiente recebem mais recursos do ICMS Ecológico, como fica evidente com a alocação crescente de recursos entre as categorias (dos municípios que menos efetivaram aos que mais efetivaram ações de proteção ao meio ambiente).

Esse espírito também fica claro nas disposições que regulamentam a premiação conferida aos municípios que mais se aproximam do que se idealiza de proteção ao meio ambiente, classificados na categoria de maior distinção (categoria A): *caput* e § 1º do art. 1º, c/c o inciso I, do § 2º, do art. 1º.

Para exemplificar a situação que poderia ser criada com a redação atual, suponha-se que 25 municípios se classificaram na categoria A, 15 na categoria B e apenas 1 na categoria C. Nesse caso, uma má interpretação da Lei poderia levar à seguinte distribuição: repartir apenas 2% entre os municípios classificados na categoria A, 1,65% entre os da B, e 1,35% para o da C. Dessa forma, o município da categoria C receberia mais recursos que os das categorias A e B. Isso porque os 25

municípios classificados na categoria A receberiam, cada um, 0,08% (2% / 25); os da categoria B receberiam, cada um, 0,11% (1,65% / 15); e o único município da categoria C receberia

Gabinete

Assembleia Legislativa do Piauí (Palácio Petrônio Portela) • Av. Marechal Castelo Branco, S/N
Bairro Cabral • CEP 64.000-810 • Fones: (86) 3133-3116 / 3133-3117

1,35% (1,35% / 1), sozinho.

De se ver, dessa forma de distribuição, que o município que menos protegeu o meio ambiente receberia, sozinho, mais recursos (1,35%) que os municípios que mais executaram ações de proteção (0,11% e 0,08%, respectivamente, os da categoria B e A).

Isso seria ferir o espírito da Lei.

Pela interpretação sistemática, a distribuição correta seria: repartir apenas 2% entre os municípios classificados na categoria A, 1,65% entre os da A e os da B, e 1,35% entre os da A, B e C. Dessa forma, o município da categoria C receberia menos recursos que os das categorias A e B. Isso porque o percentual de 2% seria dividido somente entre os 25 municípios da categoria A, resultando em 0,080% para cada um. O percentual de 1,65% seria dividido entre os 40 municípios das categorias A e B ($40 = 25 + 15$), resultando em 0,041% para cada um. E o percentual de 1,35% seria dividido entre os 41 municípios das categorias A, B e C ($41 = 25 + 15 + 1$), resultando em 0,033% para cada um.

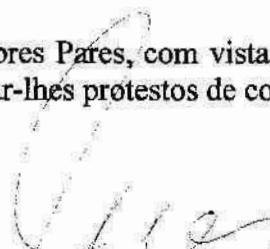
De se ver, dessa forma de distribuição, que os 25 municípios classificados na categoria A, que mais executaram ações de proteção ao meio ambiente, receberiam mais recursos (0,154%, cada um, resultado da soma: $0,080 + 0,041 + 0,033$). Os da B receberiam 0,074% ($0,041 + 0,033$), cada um. E o da C, que menos protegeu o meio ambiente, apenas 0,033%.

No total, seriam distribuídos 3,85% ($0,154 \times 25$) aos da categoria A, 1,11% ($0,074 \times 15$) aos da B e 0,033% ($0,033 \times 1$) ao da C. Uma distribuição adequada ao espírito da Lei.

Ocorre que essa forma de distribuição não está clara na Lei.

As regras estabelecidas no presente Projeto teriam, portanto, o mérito de dar uma melhor clareza aos dispositivos da Lei nº 5.813/2008, possibilitando, assim, o alcance dos seus objetivos pela melhor aplicação das suas disposições.

Confiante no alto espírito dos Nobres Pares, com vista à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.



LUCIANO NUNES

Dep. Estadual

Gabinete

Assembleia Legislativa do Piauí (Palácio Petrônio Portela) • Av. Marechal Castelo Branco, S/N
Bairro Cabral • CEP 64.000-810 • Fones: (86) 3133-3116 / 3133-3117